



A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

OLIVEIRA, Fernando de Jesus Garcia de¹
MELO, Victor Roncon de²

Acadêmica do curso de graduação em direito faculdade de ciências humanas e agrárias de itapeva – fait¹

²Docente da faculdade de ciências sociais e agrárias de Itapeva Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Paulista De Direito

RESUMO

O Desenvolvimento Socioeconômico, e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estão previstos na Constituição Federal de 1988. No entanto, estes dois direitos fundamentais podem ser conflitantes, na medida em que a atividade econômica afeta o meio ambiente, alterando o equilíbrio ecológico, motivo pelo qual se faz necessária a existência de instrumentos jurídicos que garantam a existência harmônica destes dois direitos. Neste passo, o presente trabalho faz uma breve análise acerca da tributação e seus instrumentos que visam à harmonia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente equilibrado, sob a óptica do conceito de desenvolvimento sustentável. Parte-se da conceituação de desenvolvimento sustentável para, em seguida, analisar a tributação ambiental e alguns de seus instrumentos que, além de arrecadar, visam a proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direitos, Constituição Federal, Tributação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT

The Socio-Economic Development as an ecologically balanced environment, are provided for in the Federal Constitution of 1988. However, these two fundamental rights may conflict to the extent that economic activity affects the environment by altering the ecological balance, which is why is necessary the existence of legal instruments to ensure the harmonious existence of these two rights. In this step, this paper makes a brief analysis on the taxation and instruments aimed at harmony between economic development and balanced environment, from the perspective of sustainable development. It starts with the sustainable development concept to then analyze the environmental taxation and some have their instruments, and raising, aimed at protecting the environment.

Keywords: Rights, Constitution, Environmental Taxation, Sustainable Development

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu no artigo 225, traz o direito fundamental de todos ao meio ambiente saudável e equilibrado e o dever do Estado e da coletividade em criar condições ao desenvolvimento econômico sustentável.



É que o aumento da qualidade de vida aliada ao desenvolvimento econômico depende do meio ambiente. Ocorre que a exploração indiscriminada dos recursos naturais renováveis, em razão do almejado desenvolvimento econômico tem provocado prejuízos ambientais. E, por esta razão, nos últimos anos, tem sido crescente a preocupação com a tutela do meio ambiente em razão dos desastres ecológicos que ameaçam a qualidade de vida da humanidade. (OLIVEIRA, 2007).

Por isso, faz-se necessária a compatibilização entre o crescimento econômico e a preservação ambiental por meio do chamado desenvolvimento sustentável, consistente em obter riquezas utilizando de uma exploração racional dos recursos naturais, para garantir o bem-estar das presentes e das futuras gerações.

Desse modo, cabe ao Estado intervir no exercício da atividade econômica, a fim de implementar o modelo econômico de bem-estar prescrito nas normas constitucionais, no qual inclui a proteção do meio ambiente equilibrado e saudável, nos termos do artigo 170 da CF. E, para o cumprimento deste dever, o mecanismo de maior eficácia é a utilização das normas tributárias, dando início ao que vem sendo denominado de “tributação ambiental”.

Desse modo, utilizando-se da tributação ambiental, as decisões antes tomadas de forma aleatória pelos agentes econômicos, tornam-se produto de planejamento, sob um novo padrão de racionalidade, visando a utilização econômica dos recursos ambientais como forma de viabilizar economicamente a atividade produtiva.

Portanto, não resta dúvida que a garantia de um meio ambiente saudável, prevista no artigo 225 da Constituição Federal, está ligada aos fundamentos e princípios presentes no decorrer deste trabalho e que o direito tributário, quando utilizado para promover a proteção ambiental, atua como um dos instrumentos mais eficientes para sua efetivação.

2. Desenvolvimento Sustentável

Desenvolvimento sustentável pode ser definido como sendo:

“O desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental”.¹

Viabiliza-se, portanto, o desenvolvimento econômico sustentável, em que a utilização dos recursos naturais propicie uma melhoria na qualidade de vida, tutelando a própria existência humana.

¹ http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/



A ideia de desenvolvimento sustentável, assim, implica a necessidade de conciliação entre a economia e a preservação do meio ambiente.

Nesta senda, a proteção ambiental, via sistema tributário, visa o exercício de ações preventivas que minimizem a degradação ambiental, pela adoção de condutas ambientalmente corretas, estimuladas por políticas fiscais focadas na modificação das relações entre a sociedade e meio ambiente

2.1. Da Tributação Ambiental

2.1.1. Noções Gerais

De início, importa relevar que a maior finalidade do direito ambiental é a justiça social aliada à preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, ou seja, agir anteriormente a ocorrência de um dano. E, uma das formas prescritas no ordenamento para tanto, é exatamente a possibilidade de adoção de mecanismos econômicos.

O mencionado dispositivo constitucional prescreve que, in verbis:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito tributário, por sua vez, tem como função principal, a chamada fiscalidade, ou seja, a competência de arrecadação de aportes financeiros para que o Estado possa atuar nas áreas da saúde, da educação, da assistência social etc. vê-se, portanto, que como regra, a principal finalidade do tributo é a arrecadatória, ou seja, prover os cofres públicos de recursos financeiros necessários ao exercício das atividades do Estado.

No entanto, a Constituição Federal não previu tributo de natureza ambiental, ou seja, que tenham por fato gerador a degradação do meio ambiente ou o uso dos recursos naturais. Dessa forma, a ausência de um tributo ambiental direto fez com que o legislador utilizasse os tributos de forma indireta, através da concessão de incentivos fiscais, na chamada função extrafiscal dos tributos, com o objetivo de estimular nos contribuintes um comportamento mais favorável ao meio ambiente. (OLIVEIRA, 2007)

Por meio da ação normativa, segundo Lacerda, o Estado pode exercer o poder de Polícia sobre os direitos econômicos e fomentar condutas de proteção ao ambiente. Também poderia fazer isso através de normas gerais e abstratas, que atuariam como instrumento de racionalização da economia, além de planejar e incentivar práticas sustentáveis. (BARBOSA, 2012).

Nessa esteira de raciocínio, considerando que o direito tributário também apresenta outro objetivo que é o de regular, cujo foco é intervir na economia privada, estimulando atividades, desestimulando o consumo de certos produtos, e neste caso, sua característica principal passa a ser



a extrafiscal entendemos que a tributação também poderá ser utilizada visando a proteção do meio ambiente.

Assim, de acordo com entendimentos dominantes entre os estudiosos, para ser compatível com as finalidades do direito constitucional ambiental, parte-se do pressuposto que o direito tributário só poderá atuar em sua função extrafiscal.

É que a tributação extrafiscal (e a tributação ambiental em particular) não se destina a punir ilicitudes, mas sim orientar o agente econômico a planejar o seu negócio lícito de acordo com uma política pública legitimada pela Constituição, resultando em última instância em um dos primordiais objetivos da Carta Magna brasileira, qual seja a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da Constituição Federal).(SOUZA, 2009).

Para o jurista José Eduardo Soares de Melo, a extrafiscalidade restará demonstrada quando:

“O Poder Público estabelece situações desonerativas de gravames tributários, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais, com o natural objeto de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos”. (MELO, 2008, p. 404)

Por outro lado, há ainda quem entenda que a proteção do meio ambiente não poderá ser feita pelo direito tributário.

2.2. Da Extrafiscalidade

Diferente do que muitos podem pensar, um dos papéis mais relevantes do direito tributário é o de implementar políticas públicas, através da intervenção estatal na atividade econômica. Portanto, deixa o direito tributário de ser mero instrumento arrecadador para se tornar um dos meios de transformação da sociedade.

Essa intervenção se dá através da política extrafiscal, pela qual o Estado estimula ou desestimula comportamentos, visando o interesse da sociedade. Ela pode se dar através da tributação que poderá ser regressiva ou progressiva, ou por meio de concessão de incentivos fiscais.

Dessa forma, a tributação passa a interferir na economia.

E é sob este aspecto que a tributação pode ser utilizada como instrumento de conservação do meio ambiente, na medida em que possibilita ao Estado estimular ou desestimular a atividade econômica, com vistas à proteção ambiental. Desse modo, o tributo passa a ser um instrumento de reeducação socioambiental.

Portanto, a extrafiscalidade pode ser definida como ato de política fiscal através do qual se busca o atingimento de fins sociais por fomentos ou desestímulos a certas ações, condutas ou atividades, funciona como meio de indução às ações favoráveis aos fins perseguidos pelo Estado.



Desta forma, considerando o caráter extrafiscal do tributo, não há dúvidas de sua relevância na proteção ambiental, na medida em que poderá induzir o contribuinte a ter uma conduta ecologicamente mais correta, optando-se por atividades e atitudes menos degradadoras.

Vê-se, que a extrafiscalidade ocorre quando o a cobrança dos tributos tem objetivo não apenas fiscal, mas também ordinatório, ou seja, o Estado deliberadamente utiliza os instrumentos tributários para alcançar finalidades regulatórias de condutas sociais, em matéria econômica, ambiental, política (administrativa, demográfica, sanitária, cultural) ou social.

Ao atuar no mercado, o sistema tributário pode modificar os preços das mercadorias, alterando o comportamento dos agentes econômicos e direcionando-os para opções ecologicamente mais desejáveis.

É possível induzir o comportamento da demanda no sentido de se privilegiar produtos "verdes", que não agriçam ou degradem o meio ambiente, como, por exemplo, os que utilizem embalagem biodegradável. Igualmente, pode-se estimular o lado da oferta (setores primário, secundário e terciário) no sentido da utilização de insumos ecologicamente corretos". (SILVA, 2010)

Desse modo, podemos concluir que o sistema tributário possui outra faceta que também deve ser considerada, qual seja, o direcionamento de receitas tributárias para o financiamento de políticas públicas voltadas à prevenção ou à reparação de danos ambientais, a fim de compatibilizar a economia e meio ambiente.

Por outro lado, não se pode olvidar da necessidade do orçamento fiscal contemplar recursos destinados especificamente ao financiamento de atividades destinadas à promoção do meio ambiente. Contudo, em razão da escassez de recursos, muitas vezes, as questões ambientais não são eleitas dentre as prioridades.

Neste contexto, merecem destaque os chamados fundos ambientais, que são compostos por recursos públicos ou privados com finalidades específicas.

Outrossim, uma política de incentivos fiscais pode direcionar a alocação e recursos para atividades econômicas ecologicamente corretas, bem como contribui para a promoção da internalização dos custos ambientais.

Em suma, entendemos que, com a tributação, o Estado é capaz de onerar certas atividades, setores ou produtos contrários ao equilíbrio ecológico, desestimulando-os, enquanto que o subsídio reduz o custo dos produtos ou serviços "verdes", contribuindo no direcionamento dos agentes econômicos para atividades sustentáveis.

Desse modo, é possível a utilização dos subsídios para a promoção do aumento do bem-estar e da qualidade ambiental, onerando as atividades menos desejáveis, e desonerando as mais desejáveis. Por sua vez, os incentivos fiscais podem estimular as atividades ambientalmente corretas.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o direito tributário é um dos meios eficazes de proteção ambiental, já que pela função extrafiscal, incentiva-se a mudança comportamental em prol do meio ambiente, por tornar a atividade econômica que preserve o meio ambiente, mais



vantajosa, corroborando o objetivo dos institutos para a defesa de um meio ambiente mais sadio, em que haja maior qualidade de vida.

2.3. Da Função Ambiental dos Tributos

Como visto, a tributação, além de ter finalidade arrecadatória também representa importante ferramenta para proteção do meio ambiente, pois, através da sua função extrafiscal, poderá ser utilizada com a finalidade incentivo fiscal, induzindo os agentes econômicos a determinadas práticas ambientalmente corretas, bem como desestimulando outras, como forma de inibir práticas ambientalmente incorretas.

Portanto, podemos afirmar que os tributos apresentam uma função ambiental quando utilizados para estimular ou desestimular certas atividades, com vistas à proteção do meio ambiente.

2.4. Da Função Ambiental dos Impostos

Imposto é uma espécie tributária cujo pagamento é efetuado pelo contribuinte sem que o Estado tenha oferecido uma contraprestação direta a ele. Trata-se de uma prestação geral que tem por objetivo é arrecadar dinheiro para os cofres públicos, custeado assim as necessidades sociais, sendo classificado, como um tributo não vinculado a uma prestação estatal.

Assim, não há relação entre o valor pago em impostos o e o benefício que o Estado irá lhe proporcionar.

No tocante à sua função ambiental, os impostos poderão ser utilizados de forma direta, quando a instituição de imposto possui como hipótese de incidência tributária a poluição ambiental ou a utilização dos recursos ambientais; e de forma indireta, mediante o uso de incentivos fiscais com a finalidade de desenvolver no contribuinte um comportamento ambiental considerado adequado.

Assim, vários impostos, já existentes, poderão tutelar a proteção ambiental. E , como exemplo, José Marcos Domingues cita:

“ICMS – estabelecimento de política de maior repasse do Estado aos Municípios que cumprirem determinadas metas relacionadas a proteção ambiental, como tratamento de efluentes e esgoto e administração de resíduos sólidos (aterros sanitários, coleta seletiva dentre outros); dentre outros;

ISS – incentivos fiscais às empresas que invistam em infraestrutura urbana e questões ambientais. Redução ou isenção do imposto a determinados serviços como ecoturismo;

IPI - poderá ter alíquotas seletivas em razão da essencialidade ambiental ou do percentual de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação de determinados novos produtos;



IPVA – redução das alíquotas ou isenção para determinados veículos que se utilizem de combustíveis menos poluentes ou energia limpa;

IPTU - em face da função social da propriedade, aquela que em sua utilização não respeitar o meio ambiente será, submetida ao IPTU progressivo;

ITR – isenções sobre áreas de preservação permanente, e reservas particulares do patrimônio nacional. A exemplo do IPTU, também pode haver a Progressividade;

IR – incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que apoiem projetos de proteção ambiental e ou façam doações ao fundo Nacional de Meio Ambiente, com deduções do imposto sobre os valores aplicados ou ainda deduções àquelas pessoas jurídicas que tratem em seu ambiente fabril de minimizarem a poluição com instalação de filtros, reduzindo-se a emissão de partículas no ar, que tratem seus efluentes etc”.(CUNHA, 2011)

No Brasil já foram editadas leis que estabelecem incentivos fiscais para aqueles que contribuem de alguma forma para a proteção ambiental. Esses incentivos fiscais concedidos à essas empresas possuem o caráter extrafiscal e busca adequar um comportamento.

Dessa forma, o Estado consegue estimular o consumo de mercadorias essenciais para os consumidores, ao tempo em que também desestimula o consumo do supérfluo. Em consequência, havendo mais consumo dos produtos essenciais, a sua produção aumenta e em contrapartida a produção dos produtos supérfluos diminui.

Como bem explicita Evilásio Joaquim Machado Jardim 2 em sua monografia:

“Alguns outros impostos já são utilizados com fins ambientais, é o caso do imposto territorial rural, ITR, que incentiva à preservação de áreas verdes nas propriedades rurais; imposto sobre veículo automotor, IPVA, ao permitir a progressividade da alíquota no caso de veículo movido a combustível menos poluente; além do o imposto territorial urbano, IPTU, que permite a progressividade da alíquota no caso de não cumprimento das funções sociais, entre elas, a preservação ambiental, entre outros impostos”. (JARDIM, 2010)

Mas sem dúvida, o imposto que mais tem se destacado em sua função ambiental é o ICMS.

Conhecido como “ICMS Ecológico”, sua utilização visa a manutenção de atividades que preservem o meio ambiente nos Municípios vem sendo importante fonte de gestão ambiental.

3. Conclusão

Pela pesquisa, podemos concluir que sendo o meio ambiente uma garantia fundamental presente no artigo 225 da Constituição Federal, deve ser preservado pelo Estado, através de suas políticas públicas de proteção ambiental e pela sociedade, efetivando assim o desenvolvimento sustentável, ou seja, preservando o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

² <http://docslide.com.br/documents/monografia-tributacao-ambiental-.html>



Ao aliar o direito ambiental ao direito tributário, podemos perceber grande simetria entre eles, na medida em que seus princípios constituem elementos que proporcionam aos tributos tornarem-se instrumentos de proteção ambiental.

Neste contexto, surge a chamada “Tributação Ambiental”, segundo a qual o direito Tributário é usado a favor do meio ambiente, seja ele usado com função, para arrecadar fundos para financiar as políticas públicas ambientais do Estado e sobretudo em sua função extrafiscal, que visa condicionar o comportamento dos empreendedores para que busquem novas técnicas e tecnologias menos danosas ao meio ambiente.

Dessa forma, ao analisar, ainda que brevemente, algumas espécies tributárias existentes no Sistema Tributário Nacional, entende-se que elas podem se ajustar à proteção ambiental, pois alguns Impostos já são usados na defesa do meio ambiente, através de concessão de incentivos fiscais aos contribuintes com um comportamento ambiental correto.

Já as taxas de controle e fiscalização ambiental, a exemplo das cobradas pelo IBAMA, poderão ser instituídas pelos serviços de limpeza e recuperação do meio ambiente pelo poder público, além do poder de polícia exercido no controle das atividades poluidoras.

Por sua vez, a contribuição de melhoria atinge sua finalidade de proteção ambiental quando o poder público ao realizar a construção de obras públicas ambientais, como reservas, praças, bosques, cause a valorização os imóveis adjacentes.

Desta feita, pode-se dizer que tanto o Estado como os agentes econômicos são beneficiados pela tributação ambiental. O primeiro, porque além de manter a sua arrecadação, acaba por economizar recursos que seriam empregados na reparação do meio ambiente. Os segundos, porque em razão dos incentivos fiscais, a carga tributária tende a diminuir quando se tem um comportamento ambiental correto. Ainda, importante citar que a sociedade como um todo também se beneficia, pois o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado fica preservado.

Por fim, conclui-se que por meio do direcionamento das espécies tributárias existentes à proteção ambiental, o direito Tributário constitui uma das formas mais eficazes de promover a proteção ambiental previsto na Constituição Federal.

Do todo o exposto, podemos concluir que os instrumentos utilizados pela chamada tributação ambiental, possuem importante papel na efetivação dos direitos fundamentais ligados ao meio ambiente. E no que toca à harmonia que deve existir entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente equilibrado, faz-se ainda necessário que estes instrumentos sejam mais concretizados. Mas para isso, há que existir a vontade política do Estado brasileiro.

4. Referências Bibliográficas



SILVA, João Carlos Bezerra da. Os instrumentos jurídico-econômicos conciliadores do conflito entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2419, 14 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14347>>. Acesso em: 14 de setembro de 2015.

BARBOSA, Rogério. Tributação Ambiental pode estimular degradação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/tributacao-ambiental-estimular-degradacao-afirmam-especialistas>. Acesso em 10 de Setembro de 2015.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

CUNHA, Leonardo Dias. A Extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6700. Acesso em 10 de setembro de 2015.

JARDIM, Evilásio Joaquim Machado. Disponível em: <http://docslide.com.br/documents/monografia-tributacao-ambiental-.html>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. Tributação e meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Direito Tributário e meio Ambiente. 3 ed, Rev e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2007.